



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2385827-32.2024.8.26.0000, da Comarca de Aguaí, em que são pacientes ALEX FERNANDO APARECIDO CALHERANI DE MORAES e DEIVID RODRIGUES PONTES e Impetrante MARINEUZA LAUTHART.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2385827-32.2024.8.26.0000

Impetrante(s): Drs. Marineuza Lauthart e Leonardo da Silva Gonçalves

Paciente(s): Alex Fernando Aparecido Calherani de Moraes e Deivid Rodrigues Pontes

Origem: Vara Única de Aguai

Voto nº 38421

Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem denegada. 1. Impetrantes alegam ilegalidade da prisão preventiva dos pacientes, argumentando ausência de requisitos para manutenção da medida, considerando que são primários, com endereço fixo e emprego lícito. Buscam a revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, medidas cautelares diversas. Alegam também excesso de prazo na instrução criminal. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva dos pacientes e (ii) avaliar a alegação de excesso de prazo na instrução criminal. 3. A decisão atacada fundamentou a necessidade da prisão na expressiva quantidade de drogas apreendidas e na associação para prática de delitos em larga escala, justificando a manutenção da prisão para ultimar as investigações criminais.

4. Quanto ao excesso de prazo, a complexidade do feito e o número de réus justificam a duração do processo, instrução encerrada, com aplicação da Súm. 52 do e. STJ. Não configuração de constrangimento ilegal. 5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A fundamentação per relationem é válida e atende ao disposto no art. 93, IX, da CF/1988. 2. A razoabilidade do prazo processual deve ser analisada considerando a complexidade do caso e o número de réus.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 104845/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/8/2010; STF, HC nº 112.645/TO, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 08.6.2012.

Os impetrantes ajuizaram o presente pedido de *habeas corpus* alegando ilegalidade da prisão preventiva dos pacientes, já que as decisões que indeferiram os

pedidos de revogação da prisão preventiva deles não demonstraram qualquer requisito, mínimo que fosse, para a manutenção da medida, eis que são primários, com endereço fixo e emprego lícito, sem antecedentes criminais, razão pela qual, buscam, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvarás de soltura e, alternativamente, pedem medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, como apresentação periódica em juízo, proibição de acesso a determinados locais ou outras medidas. Aduzem, ainda, excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, apontando desídia do Estado.

A liminar foi indeferida¹. Foram juntadas as informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou² pela denegação da ordem.

É o relatório.

Os pacientes estão sendo processados como incursos no artigo 33, *caput*, e no artigo 35, *caput*, ambos da Lei de Drogas, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal.

Segundo narra a denúncia³:

“... desde data não apurada, porém certamente até o dia 14 de junho de 2024, por volta das 12h30, em sítio situado na zona rural da cidade e comarca de Aguaí, com acesso pela Rodovia Deputado Ciro Albuquerque, ALBERTO PEREIRA NETO, qualificado a fls. 8/9, ALEX FERNANDO APARECIDO CALHERANI DE MORAES, qualificado a fls. 10/11, DEIVID RODRIGUES PONTES, qualificado a fls. 12/13, FÁBIO ANTÔNIO MODESTO, qualificado a fls. 14/15, e HELDER FLÁVIO FERREIRA DE BARROS, qualificado a fls. 16/18, associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas.

¹ Folhas 28.

² Folhas 57.

³ Folhas 13.

Consta, outrossim, que, no dia 14 de junho de 2024, por volta de 12h30, no interior de uma propriedade rural com acesso pela Rodovia Deputado Ciro Albuquerque, 1, bairro Cascalho, e arredores, nesta cidade e comarca de Aguaí, HELDER FLÁVIO FERREIRA DE BARROS, qualificado a fls. 16/18, agindo com dolo direto, em concurso e com unidade de desígnios com os outros denunciados, guardou, teve em depósito e transportou, para entregar e fornecer ao consumo de terceiros, 435 (quatrocentos e trinta e cinco) tijolos de Cannabis Sativa L, droga popularmente conhecida como “maconha”, acondicionados em 15 (quinze) sacos, com peso líquido de 308.406g (trezentos e oito mil e quatrocentos e seis gramas)¹, prontos para comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de um aparelho celular da marca Samsung, de cor preta, tudo conforme auto de exibição e apreensão de fls. 30/31, laudo de constatação preliminar de droga de fls. 33/35 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 309/311.

Consta, por fim, que, no dia 14 de junho de 2024, por volta de 12h30, no interior de uma propriedade rural com acesso pela Rodovia Deputado Ciro Albuquerque, 1, bairro Cascalho, e arredores, nesta cidade e comarca de Aguaí, ALBERTO PEREIRA NETO, qualificado a fls. 8/9, ALEX FERNANDO APARECIDO CALHERANI DE MORAES, qualificado a fls. 10/11, DEIVID RODRIGUES PONTES, qualificado a fls. 12/13, e FÁBIO ANTÔNIO MODESTO, qualificado a fls. 14/15, agindo com dolo direto, em concurso e com unidade de desígnios, guardaram e tiveram em depósito, para entregar e fornecer ao consumo de terceiros, 435 (quatrocentos e trinta e cinco) tijolos de Cannabis Sativa L, droga popularmente conhecida como “maconha”, acondicionados em 15 (quinze) sacos, com peso líquido de 308.406g (trezentos e oito mil e quatrocentos e seis gramas), prontos para comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de dois cadernos com anotações, a quantia de R\$13.000,00 (treze mil reais) em dinheiro e três aparelhos celulares², tudo conforme auto de exibição e apreensão de fls. 30/31, laudo de constatação preliminar de droga de fls. 33/35 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 309/311.

Segundo o apurado, policiais civis da 6ª Delegacia Especializada em Facções Criminosas e Lavagem de

Dinheiro – DISCCPAT/DEIC receberam informações anônimas de que uma associação criminosa estaria utilizando uma propriedade rural situada nesta cidade e comarca de Aguaí, com acesso pela Rodovia Deputado Ciro Albuquerque, como depósito de armas e drogas para posterior distribuição com caminhões e camionetes. A informação deu conta, inclusive, que um dos caminhões usados para a distribuição dos produtos ilícitos ostentava o emplacamento AXU5I92.

Visando apurar a veracidade da informação anônima recebida, os policiais civis foram até a propriedade rural no dia 14 de junho de 2024 e, a cerca de 300m (trezentos metros) da entrada do sítio, flagraram o caminhão com o emplacamento informado transitando pela estrada de terra. Abordaram o veículo e constataram que ele era conduzido pelo denunciado HELDER, que, prontamente, confessou que havia acabado de sair do sítio e estava transportando drogas.

Realizada a busca pessoal em HELDER, os policiais civis encontraram apenas um celular da marca Samsung. A busca veicular, de outro lado, revelou que HELDER estava transportando 385 (trezentos e oitenta e cinco) tijolos de maconha (laudo de exame químico-toxicológico a fls. 309/311).

Ato contínuo, os policiais civis foram até o sítio para dar prosseguimento às apurações. Assim que entraram, avistaram os denunciados ALEX, FÁBIO, DEIVID e ALBERTO sentados lado a lado, em volta de uma mesa onde encontraram dois cadernos com anotações diversas, devidamente apreendidos (auto de exibição e apreensão de fls. 30/31). Estacionado ao lado deles havia também um veículo da marca Fiat, modelo Strada, tipo camionete, de placas FCZ9325 e cor cinza.

Realizada a busca pessoal nos denunciados, os policiais civis encontraram R\$13.000,00 (treze mil reais) e um celular “Poco” com ALEX; um celular “Positivo” com DEIVID; e um celular “Iphone” com FÁBIO.

Havia um celeiro a menos de 10m (dez metros) de onde em que os denunciados estavam. Os policiais civis entraram no local e encontraram mais 50 (cinquenta) tijolos de

maconha (laudo de exame químico-toxicológico a fls. 309/311).

Todos os denunciados, então, foram presos em flagrante.

Ouvidos pela d. Autoridade Policial, FÁBIO, DEIVID, ALEX e ALBERTO ficaram em silêncio (fls. 8/15); HELDER confessou a guarda, o depósito e o transporte das drogas e disse que iria receber R\$2.000,00 (dois mil reais) pela guarda e R\$3.000,00 (três mil reais) pelo transporte (fls. 16/18).

Além do próprio flagrante, com a localização de enorme quantidade de droga (mais de trezentos quilos de maconha), o local em que foi encontrada (parte sendo transportada e parte ainda armazenada no celeiro de uma propriedade rural), a localização de significativa quantia em espécie (R\$13.000,00) e a confissão do denunciado HELDER comprovam a finalidade mercantil dos entorpecentes.

Ademais, a grande quantidade de drogas apreendidas, a clara divisão de tarefas entre os denunciados (HELDER era o responsável pelo transporte e os demais pela guarda das drogas), a repartição da droga para ações em momentos diferentes (enquanto 385 tijolos eram transportados, 50 tijolos permaneceram no imóvel rural para transporte futuro), o fato de que os policiais civis tomaram conhecimento dos fatos por informação anônima e o grande número de envolvidos revelam a associação entre os increpados para a prática do comércio espúrio de drogas, com liame para atuação em conjunto e por significativo período de tempo...”

Como visto, a defesa se insurge contra as decisões que mantiveram a prisão preventiva dos pacientes.

Inicialmente se destaca o uso, como verdadeiro mantra, da alegação de que a prisão se funda na gravidade abstrata do crime.

Alega-se tal fato muitas vezes sem a exata compreensão ou por falta de argumentos concretos,

ligados à matéria fática do caso. Ou seja, na verdade, trata-se do uso indiscriminado de alegação de gravidade abstrata do crime como tese abstrata de defesa, totalmente desvinculada do caso analisado.

Na verdade entende-se nula a decisão baseada na gravidade abstrata do crime porque o magistrado que assim age descumpre o previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, que exige fundamentação de todas as decisões jurisdicionais. Ora, aquele que apenas trata da gravidade abstrata do crime não analisa todos os elementos e provas dos autos, exigência para a correta adequação dos fatos à norma aplicável. Assim, sem fundamento no caso, a decisão será nula.

Porém, no caso dos autos, existe a fundamentação *per relationem*, também chamada de *aliunde*, referenciada, por remissão, por referência, etc.

Caracteriza a fundamentação *per relationem* quando a decisão faz menção à peça jurídica existente nos autos, que analisa o ponto decidido tanto no aspecto jurídico, como de fato. Ela pode referir-se às alegações das partes ou mesmo de outra decisão jurisdicional existente nos autos.

Tal fundamentação sido entendida como em consonância com a norma do artigo 93, IX, da Constituição Federal, como expõe UADI LAMMÊGO BULOS⁴, “consideram-se motivadas aquelas decisões que se reportam a pareceres jurídicos constantes dos autos”.

Muito embora exista divergência doutrinária – visto que a jurisprudência das Cortes Superiores é tranquila em aceitar a fundamentação *aliunde* em qualquer de suas espécies – acerca da possibilidade do magistrado fazer uso de alegações das partes, posto que não estaria fundamentando com suas razões o ato, não existe qualquer óbice àquela decisão que faz menção à decisão anterior, também jurisdicional.

⁴ Constituição Federal Anotada – São Paulo: Saraiva – 1ª ed. 2000 – p. 861.

No caso dos autos a decisão atacada faz menção à outra decisão, anterior, onde foi apreciado o cabimento da prisão preventiva, indicando, portanto, plena validade do ato atacado, senão vejamos:

No caso dos autos a r. decisão de 174 dos autos de origem (processo nº 1500241-34.2024.8.26.0623) fundamentou a necessidade da prisão na expressiva quantidade de drogas para fins, aparentemente, de comércio ilegal. Segundo o magistrado “... *ainda que eventualmente sejam tecnicamente primários, força convir que os autos dão conta da existência de associação para prática de delitos em larga escala, haja visto a quantidade exorbitante de drogas apreendidas, dinheiro e indícios de forte organização e distribuição de tarefas entre os indiciados sendo indispensável a manutenção da prisão para ultimar as investigações criminais...*”.

E a decisão de folhas 26 destes autos, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva não vislumbrando “... *qualquer mudança no panorama fático-processual capaz de infirmar os fundamentos invocados para a decretação da cautelar extrema, tampouco excesso de prazo a ensejar constrangimento ilegal...*”.

Aliás, mesmo para os autores que entendem não ser possível a referência a peças ou pareceres das partes, para fundamentar o ato decisório jurisdicional, faz-se uma diferenciação entre os atos. Ou seja, entende-se nula a sentença que faz menção à pareceres ou alegações das partes como fundamento, mas não as decisões interlocutórias que assim agem.

Neste sentido RENATO BRASILEIRO DE LIMA⁵, que após defender a nulidade da sentença que se reporta à alegação ou parecer das partes, afirma que “no tocante às decisões interlocutórias, sobretudo aquelas referentes às medidas cautelares de natureza urgente (v.g., prisão temporária, preventiva, etc.), parece-nos ser plenamente possível que o juiz adote como fundamento de sua decisão as alegações da autoridade policial, do Ministério Público ou do querelante”⁶.

Ou seja, fazendo menção a decisão

⁵ Manual de Processo Penal – 3ª ed. – Salvador: Juspodivm – 2015 – p.1485.

⁶ Grifo nosso.

que mantém a prisão preventiva à decisões anteriores ou mesmo à pareceres ou alegações das partes, não há que falar-se em falta de fundamentação ou em estar embasada tão somente na gravidade abstrata do crime.

Ademais, não há qualquer nulidade no uso de motivação *aliunde* ou *per relationem*, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de admitir a fundamentação per relationem ou aliunde, que se vale da motivação contida em ato judicial anterior, bem como em manifestação ministerial, como razões da decisão judicial”⁷.

O Supremo Tribunal Federal também é tranquilo em aceitar a fundamentação *per relationem* em decisão que determina a prisão processual.

“Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”⁸.

Quanto ao cabimento da prisão preventiva e de medidas cautelares diversas da prisão observa-se que se trata de mera reiteração do *habeas corpus* nº 2264013-53.2024.8.26.0000 (cujo voto de minha relatoria recebeu o nº 37207) e do *habeas corpus* nº 2273625-15.2024.8.26.0000 (cujo voto de minha relatoria recebeu o nº 37291) onde figuram as mesmas partes, o mesmo pedido e os mesmos fatos. Em outras palavras, trata-se de mera reiteração, sem qualquer fato novo a ser apreciado.

O *habeas corpus* por não configurar

⁷ STJ – HC 276991/RS – Quinta Turma – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 21/08/2014.

⁸ STF – RHC 120351 AgR/ES – rel. Celso de Mello – Dje 091 – pub. 18.05.2015.

uma cognição exauriente, mas sim *secundum eventum probationis*, limitado à análise das provas existentes. Logo, não há que falar-se em proibição de reiteração, ainda que o fundamento seja o mesmo, desde que lastreado em novos fatos.

Neste sentido RENATO BRASILEIRO DE LIMA⁹ ao esclarecer que *“como consequência natural da cognição sumária realizada na ação de habeas corpus, os limites da coisa julgada ficam restritos às provas que foram objeto da apreciação pelo poder judiciário. Assim, desde que o novo pedido não seja mera reiteração do anterior, é possível a renovação do pleito, sobretudo quando baseada em novos elementos probatórios, que permitam cognição distinta daquela anteriormente realizada”*¹⁰.

Acerca da possibilidade de reiteração após a denegação PONTES DE MIRANDA¹¹ esclarece que *“costuma-se dizer que a denegação do habeas-corpus não faz coisa julgada, de modo que se pode renovar o pedido (e.g., Supremo Tribunal Federal, 9 de maio de 1951). Advirta-se que há coisa julgada, formal e material; apenas, restrita aos dados que foram apreciados. Se há algo novo, inclusive quanto a prova documental, ou caracterização da data em que começou o prazo prescricional, o pedido de habeas-corpus pode ser deferido”*¹².

Neste sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal.

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, II, COMBINADO COM ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes. 2. A fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a justificar a constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes. 3. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que “não se conhece de

⁹ *Manual de Processo Penal* – 3ª ed. – Salvador: Juspodivm – 2015 – p. 1782.

¹⁰ Grifo nosso.

¹¹ *História e Prática do Habeas Corpus* – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva – 1979 – v. II – p. 233.

¹² Grifo nosso.

habeas corpus em que se reitera a pretensão veiculada em writ anteriormente impetrado” (HC 112.645/TO, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 08.6.2012). 5. Agravo regimental conhecido e não provido”¹³.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“PENAL. PROCESSUAL. “HABEAS CORPUS”. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO.

- REITERA-SE O PEDIDO DE “HABEAS CORPUS” ANTES INDEFERIDO QUANDO A NOVA IMPETRAÇÃO APRESENTA FATO NOVO A JUSTIFICAR O REEXAME DA QUESTÃO.

- NO CASO DESTES AUTOS A IMPETRAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL ESTADUAL APENAS REPETIU ALEGAÇÕES JA APRECIADAS ANTERIORMENTE, CONFORME ACUSA O ACORDÃO RECORRIDO.

- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO”¹⁴.

Os impetrantes alegam excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, apontando desídia do Estado.

Quanto ao alegado excesso de prazo, que acarretaria constrangimento ilegal, observa-se que a determinação de prazo em dias mostra-se como criação jurisprudencial.

Neste sentido SOUZA NUCCI ¹⁵ “quanto à instrução dos processos criminais, inexistia prazo específico. Portanto, criou-se um período – obtido pela soma dos prazos previstos no Código de Processo Penal”.

Em razão disto, este prazo obtido deve ser entendido como uma indicação e não como prazo fatal, em face da situação fática envolvendo o término da instrução criminal.

¹³ STF – HC 127188AgR/SP – relª Rosa Weber – j. 19.05.2015 – destaque nosso.

¹⁴ STJ – RHC 1333/SP – rel. Edson Vidigal – DJ 09.09.1991 – p. 12212.

¹⁵ Código de Processo Penal Comentado – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 1118.

EDUARDO ESPÍNOLA FILHO ¹⁶ confirma tal entendimento anotando *“cumpre ponderar que, não se considerando o excesso de prazo numa fórmula absoluta, de sorte a ter esse um aspecto fatal, são atendíveis as justificações para o mesmo”*. Ou seja, *“o excesso de prazo só é levado em consideração, quando não justificado por motivo de forma maior”* ¹⁷.

O entendimento jurisprudencial já vinha apontando para a aplicação do princípio da razoabilidade para configurar, ou não, o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Este entendimento ganhou forma a partir da Emenda Constitucional 45 de 8 de dezembro de 2004, que acrescentou o artigo 5º, LXXVIII, que assegurou, para todos, no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo.

Neste sentido necessário se mostra verificar os motivos do eventual atraso e a gravidade do crime, posto que em se tratando de crime de menor importância não se mostra necessária a custódia processual em face do eventual excesso de prazo, tudo de acordo com o princípio da razoabilidade.

Assim manifestaram-se AURY LOPES JR. E GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ ¹⁸ afirmando que *“a natureza do delito e pena e ela cominada, enquanto critérios de razoabilidade de duração do processo, representam, em essência, o critério da proporcionalidade. Processos que tenham por objeto delitos mais graves e, consequentemente, apenados mais severamente, poderão durar mais tempo do que outros feitos por delitos de pequena gravidade. Todavia, embora o critério da proporcionalidade seja fundamental, na ponderação da duração do processo em relação ao binômio 'natureza do delito – pena cominada', não poderá ser aceito, de forma isolada, como índice de razoabilidade. Levado ao extremo, delitos apenados com prisão perpétua teriam como razoável um processo que durasse toda a vida”*.

Neste sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO

¹⁶ Código de Processo Penal Brasileiro Anotado – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. VII – p. 186.

¹⁷ Ob. cit. – p. 188.

¹⁸ Direito ao processo penal no prazo razoável – Rio de Janeiro: Lumens Juris – 2006 – p. 56-57.

ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não pode basear-se em simples critério aritmético, devendo a demora ser analisada em cotejo com as particularidades e complexidades de cada caso concreto, pautando-se sempre pelo critério da razoabilidade. - Na espécie, o grande número de acusados (7) e a necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva dos réus e testemunhas de defesa, bem como vários pedidos defensivos pela liberdade dos réus, justificam a pequena delonga na formação da culpa, afastando, desse modo, o suposto constrangimento pelo excesso de prazo. Ademais, conforme noticiado, o processo encontra-se na fase das alegações finais, sendo o caso de aplicação do enunciado 52 da Súmula do STJ. Habeas corpus não conhecido”¹⁹.

No mesmo sentido já se decidiu no E.
Supremo Tribunal Federal.

“1. Prisão preventiva. Ausência dos requisitos autorizadores. 2. Não ocorrência. Necessidade de resguardar a ordem pública. 3. Excesso de prazo. Complexidade da causa (pluralidade de réus). 4. Constrangimento ilegal não configurado. Marcado o julgamento pelo Tribunal do Júri. 5. Ordem denegada. Recomendada celeridade no julgamento da ação penal”²⁰.

“Penal e processual penal. Habeas corpus. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes – arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Excesso de prazo da instrução criminal. Razoabilidade: número de réus e complexidade do processo. Superveniência de sentença condenatória. Insustentabilidade da alegação de excesso de prazo. 1. O excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento: HC 104845/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de

¹⁹ STJ - HC 250485/RN – rel. Min. Marilza Maynard (desembargadora convocada do TJ/SE) – j. 07/03/2013.

²⁰ STF - HC 111755/ES – rel. Min. Gilmar Mendes – j. 26/06/2012.

10/8/2010; HC 101110/CE, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 12/2/2010; HC 96775/PA, red. P/ acórdão Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 28/5/2010. 2. In casu, a complexidade da ação penal, envolvendo vários corréus presos em flagrante com mais de cinco quilos de cocaína e denunciados por tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, bem como a necessidade de expedição de cartas precatórias, indicam ser razoável a dilação do prazo de encerramento. 3. A superveniente prolação de sentença condenatória torna insubsistente a alegação de excesso de prazo da instrução criminal, consoante entendimento desta Corte: HC 103020/SP, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 6/5/2011; RHC 95207/PI, rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 15/2/2011; HC 93023 AgR / RJ, rel. min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 24/4/2009. 4. Ordem denegada”²¹.

No caso dos autos, crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, mostram-se extremamente graves e denotam alta periculosidade e culpabilidade.

Ademais, o feito mostra-se complexo, com 05 (cinco) réus.

Assim o prazo utilizado até o presente momento encontra-se razoável em face das circunstâncias de fato, não caracterizando constrangimento ilegal a justificar o relaxamento da prisão em flagrante.

Cumprе relembrar sempre que o tempo para conclusão do processamento é analisado como um todo e não em cada ato realizado.

Como anota RENATO BRASILEIRO²², ressaltado entendimento minoritário que considera a contagem de modo isolado e não globalmente, “sempre prevaleceu o entendimento de que a contagem seria global, a significar, portanto, global, a significar, portanto, que o prazo de 81 (oitenta e um) dias deveria ser observado até o final da instrução criminal, ou seja, até a fase do art. 499 do CPP”.

Tal entendimento também tem sido prestigiado pela jurisprudência pátria.

²¹ STF - HC 108426/SP – rel. Min. Luiz Fux – j. 12/06/2012.

²² Manual de Processo Penal – 3ª edição – Salvador: JusPodivm – 2015 – p. 956.

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO CIRCUNSTANCIADO, RECEPÇÃO QUALIFICADA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ORDEM CONCEDIDA À CORRÉ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a imprescindibilidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, evidenciou a periculosidade do recorrente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva do acusado - supostamente integrante de associação criminosa que, durante os anos de 2014 e 2015, teria praticado vários delitos contra o patrimônio e tráfico de drogas -, elementos hábeis a justificar a prisão cautelar.

3. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global, e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando cada caso e suas particularidades.

4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque a instrução processual já foi encerrada e a defesa dos réus foi intimada para oferecimento de alegações finais – ato que precede a prolação de sentença.

5. O Tribunal a quo destacou, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, que a participação do recorrente na suposta organização criminosa se dava de modo diverso da imputada à corré, pois ele atuava diretamente no cometimento dos crimes de roubo e ainda receptava parte das cargas subtraídas, o que, somado à sua profissão - policial militar -, evidencia a maior gravidade dos atos por ele perpetrados. Para afastar essa conclusão seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do recurso em habeas corpus.

6. Recurso não provido”²³.

Atualmente, o feito encontra-se em

²³ STJ - RHC 82115 / RJ – Min. Rogerio Schietti Cruz – j. 01.03.2018.

face de apresentação de alegações finais, estando na iminência de ser sentenciado.

Incide, na espécie, a Súmula 52 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, encerrada a instrução, não há mais que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Verifico, portanto, que o expediente forense vem tendo prosseguimento normal e em tempo razoável à situação em exame, não se verificando qualquer inércia ou desídia por parte do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

Assim, não há qualquer ilegalidade no tempo da instrução criminal, não impedindo que se analise novamente eventual excesso de prazo.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica